DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 83/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17816/2022
PROTOCOLO	: 2214418
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 137/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando a aquisição de Kit Material Escolar para distribuição gratuita aos educandos da Educação Infantil (nível I, II e III) e Pré-Escola, Ensino Fundamental I (1º ao 5º) e Ensino Fundamental II (6º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos (EJA) matriculados na Rede Municipal de Ensino (REME).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 8971/2022 (fls. 194-195), após verificação dos documentos encartados, manifestou-se no seguinte sentido:

> *Ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução TCE-MS n.° 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 05/12/2022, às 9:30 horas.*
>
> *Assim, ante a clara perda de objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno desta Corte.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências

de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Educação e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com base nos artigos, 152[2], e 11[3], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] ***Art. 156***. *A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

[2] *Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:*
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;